

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: o reconhecimento dos pets como sujeitos de direito para a efetivação da proteção jurídica aos animais no Brasil

Prof. Me. Iremar Sebastião dos Reis¹

Prof. Me. Júlio Alves Caixêta Júnior²

Resumo: A cada dia vemos com mais frequência em nossa sociedade, a presença de animais domésticos nas famílias, os chamados animais de estimação, pets, animais de companhia ou ainda animais de apoio emocional, que convivem dentro do mesmo teto, o que contemporaneamente é denominado família multiespécie. Trata-se de um arranjo familiar que, lamentavelmente, está a marginalidade da legislação brasileira, sendo, os animais, tratados na legislação como coisas suscetíveis de apropriação, bens; o que retira dos animais a capacidade de serem sujeitos de direitos. Assim, a partir dessa inquietação e busca por publicização da família multiespécie, a pesquisa acadêmica tem como objetivo definir os limites jurídicos para o reconhecimento da família multiespécie no Brasil. Trata-se aqui de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico (documentação indireta), cuja primeira parte será entender se existe uma viabilidade do reconhecimento da família multiespécie no Brasil, inclusive com projetos de lei em tramitação no nosso congresso nesse sentido, tentando ainda entender a aplicação dos institutos do direito de família (guarda, visitas, alimentos) como garantia de direito dos animais domésticos. Na segunda parte, o trabalho propõe verificar as limitações para o reconhecimento jurídico da família multiespécie no Brasil, seja pela ausência de normas específicas no regramento do estado, ou até por questões políticas, que arrastam por muito tempo discussões e decisões que trariam segurança jurídica para a sociedade, beneficiando milhares de animais domésticos e pais humanos afetivos.

¹ Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pela Universidade Estadual de Goiás. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes. Graduado em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás. Graduando em Direito pela Faculdade Patos de Minas – FPM. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0389538515535419>. E-mail: iremarreis@gmail.com.

² Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba - UNIUBE (2019). Mediador e Conciliador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG (2017). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (2014). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Anhanguera (2013). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera (2012). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM (2010). Professor de Prática Civil no Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM (2024 - Atual). Coordenador e Professor de Prática Real do Núcleo de Prática Jurídica Desembargador Pedro Bernardes - NPJ/CESG (2015 - Atual). Professor de Direito Civil e de Processo Civil no Centro de Ensino Superior de São Gotardo/CESG (2013 - Atual). Assessor Jurídico Parlamentar da Câmara Municipal de Lagamar/MG (2021 - Atual). Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2019 - Atual). Sócio proprietário do escritório de advocacia Júlio Júnior Advocacia e Docência (2011 - Atual). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas Educação na Diversidade para a Cidadania – GEPEDiCi (2019 - Atual). Diretor Subseccional da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2016 - 2018). Presidente da Comissão OAB Jovem da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2013 - 2015). Assessor Jurídico do Município de Lagamar/MG (2013/2015). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM (2013). Advogado atuante. Professor Pesquisador atuante. E-mail: prof.juliojunior@gmail.com. Instagram: [@juliojunior.adv.prof](https://www.instagram.com/juliojunior.adv.prof). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4136600064958259>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3849-1792>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Palavras-chave: Família multiespécie. Sujeito de direito. Proteção jurídica.

MULTIESPECIES FAMILY: recognition of pets as subjects of law for the enforcement of legal protection for animals in Brazil

Abstract: Every day we see more frequently in our society, the presence of domestic animals in families, the so-called pets, pets, companion animals or even emotional support animals, which live within the same roof, which is currently called family. multispecies. It is a family arrangement that, regrettably, is marginalized in Brazilian legislation, with animals being treated in legislation as things susceptible to appropriation, assets; which takes away from animals the ability to be subjects of rights. Thus, based on this concern and search for publicizing the multispecies family, academic research aims to define the legal limits for the recognition of the multispecies family in Brazil. This is a qualitative research of a bibliographic nature (indirect documentation), the first part of which will be to understand whether there is a feasibility of recognizing the multispecies family in Brazil, including bills being processed in our congress in this regard, trying to understand the application of family law institutes (custody, visits, food) as a guarantee of the rights of domestic animals. In the second part, the work proposes to verify the limitations for the legal recognition of the multispecies family in Brazil, whether due to the absence of specific norms in the state's regulations, or even political issues, which drag on discussions and decisions that would bring legal certainty to society, benefiting thousands of domestic animals and affectionate human parents.

Keywords: Multispecies family. Subject of law. Legal protection.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família começa com a noção de agrupamento humano, passando pelo viés biológico e social, de forma que, pelo viés biológico é visto como um fenômeno necessário à reprodução e perpetuação da espécie e pelo viés social representa um agrupamento de pessoas com uma finalidade comum. Nesse contexto, a família possui papel preponderante na vida dos seres humanos, pois é nesse núcleo que a maioria dos fatos da vida acontecem, sejam fatos edificantes ou até mesmo, fatos que não deveriam acontecer, e como os animais sempre fizeram parte da vida dos seres humanos, cada vez mais estes estão presentes nessa relação familiar que doravante se transforma, indo em direção a um mesmo núcleo familiar.

Ao longo dos anos o conceito de família tem se mostrado em constante mudança, modificando seus valores, sendo ampliados os tipos de família, a relação entre seus membros, de forma que as famílias contemporâneas já quebraram um paradigma enorme com relação aquele antigo conceito de família patriarcal, na qual o homem era visto como o chefe soberano da família, que era formada pelo cônjuge

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

varão, o cônjuge virago e os filhos.³ Na presente pesquisa, o conceito de família refere-se a “todos os relacionamentos que possuam origem em um elo biológico ou de afetividade, independentemente de sua conformação, identificando a família pelo vínculo afetivo que une seus integrantes”⁴.

Atualmente, os animais são tratados como bens, objetos passíveis de valoração econômica, assim, não se enquadrando no conceito de sujeitos de direito, carecendo de um olhar mais aguçado no que tange aos sentimentos dos animais e a relação que esses têm com as famílias brasileiras da atualidade, inclusive pelo poder público e pelos garantidores de direitos.

Na visão de Nunes Júnior⁵, “os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial, como seres sencientes, dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais”, apesar do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecer apenas a condição de coisas aos nossos animais.

Nesse aspecto, o conceito de família vem se ampliando de tal maneira que, os novos rumos do direito de família passam a crescer em seu núcleo os animais de estimação, ou animais de companhia, ou ainda os chamados *pets*, numa verdadeira pluralidade familiar de membros, caracterizada especialmente pelo afeto e carinho entre dono, parentes do dono e animal. Trata-se do reconhecimento e efetivação da afetividade entre espécies.⁶

A família multiespécie aparece aí, como uma nova modalidade de família dentro do direito de família, como uma entidade familiar constituída pelo vínculo afetivo entre os seres humanos e seus animais de estimação, de companhia, de apoio emocional, de forma que os humanos adquirem os deveres de tutores para garantir

³ CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. Aspectos jurídicos constitucionais do direito de família. In: CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves; SOUZA, Keny de Melo. **Direito em foco: direito de família**. Londrina, PR: Thoth, 2023. ISBN 978-65-5959-431-3.

⁴ CAIXÊTA JUNIOR, Júlio Alves; REIS, Iremar Sebastião dos. O reforço sentimental paralelo como violação ao princípio da monogamia: uma análise sob a ótica do dever de fidelidade, respeito e lealdade. IN: **Direito em Foco: Direito de Família e Sucessões/Organizadores: Julio Alves Caixêta Júnior, Keny de Melo Souza**. Londrina, PR: Thoth, 2023.

⁵ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

os direitos dos animais; uma nova forma familiar, que muitas vezes é formada por um casal de humanos e um animal de estimação, que é considerado um membro da família, um ente querido, um familiar, quase um filho, dando suporte emocional ao casal.

Ocorre que, na prática, muito ainda precisa ser feito do ponto de vista jurídico, para se garantir e efetivar os direitos dos animais, já que ainda são tratados como coisas. Necessário a mudança legislativa para dar aos animais a condição de sujeito de direito, para então poder garantir a todos a personalidade jurídica.

Se todos pudessem observar *in loco*, os animais domésticos que crescem com bebês humanos em família, poder-se-ia ter a noção exata de quão verdadeiros membros da família eles são, pela verdadeira amizade e companheirismo que estes demonstram, verdadeiros amigos do homem, carecendo, portanto, de uma mudança jurídica que possa alterar a condição jurídica dos animais domésticos, que ora são chamados de bens semoventes⁷ para categorizá-los como seres de direito, por meio de valores como o afeto, a igualdade, a solidariedade, valores essenciais a qualquer tipo de família, não podendo ser diferente no caso da família multiespécie.

Vislumbrar os animais como seres vulneráveis dentro da família, com dignidade própria, com sentimentos, observar que sentem dor, que sofrem, tal qual os humanos, perspectivas de mudança na relação humano/animal acontecerão no sentido da diminuição da violência doméstica contra os *pets* e a efetivação da paz social dentro deste novo conceito de família.

Nesse contexto, busca-se responder à problemática da pesquisa: **quais os limites jurídicos para o reconhecimento da família multiespécie no Brasil?** Assim, a pesquisa tem como objetivo geral reconhecer os *pets* como sujeitos de direito para a efetivação da proteção jurídica aos animais no Brasil. De forma específica, busca-se evidenciar a viabilidade do reconhecimento da família multiespécie no Brasil; analisar o Projeto de Lei 179 de 2023 (PL 179/23)⁸ que busca a ampliação do conceito

⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

⁸ BRASIL. Projeto de Lei 179 de 2023, Brasília, DF: **Câmara dos Deputados**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>.

de família para efetivação da família multiespécie; verificar a ausência de normas específicas para regulação da situação da nova modalidade familiar; examinar a aplicação dos institutos do direito de família (guarda, visitas, alimentos) como garantia de direito dos animais domésticos.

A pesquisa é importante e necessária, porque trata de um assunto presente no cotidiano da sociedade, já que os animais domésticos estão presentes em grande parte dos lares brasileiros. Nesse aspecto, aprofundar no estudo dessa temática pode contribuir muito com a sociedade, especialmente do ponto de vista do animal, que são presentemente tratados como coisas/bens (semoventes) e não como sujeitos de direito.⁹

A modalidade de pesquisa escolhida para o desenvolvimento do tema é a pesquisa normativa jurídica, qualitativa e de cunho bibliográfico (documentação indireta), já que a maioria das “produções humanas (...) estão guardadas em livros, artigos e documentos”.¹⁰ Dessa forma, busca-se explicar o problema de pesquisa, interpretando normas, julgados e textos jurídicos que darão significados a pesquisa.

A pesquisa jurídica possui uma abordagem qualitativa por tratar-se da abordagem de pesquisa que possui maior flexibilidade no desenvolvimento, buscando semelhanças e diferenças entre as informações¹¹. Esse tipo de abordagem visa coletar dados que priorizam a informação repassada e não a recorrência com que essa informação é transmitida.¹²

A pesquisa qualitativa é caracterizada por sua investigação voltada para os fatores qualitativos¹³. É considerada a parte subjetiva de um determinado problema, utilizando-se de fontes primárias (leis, normas, decretos) e secundárias (textos de autores jurídicos).

⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

¹⁰ RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos**. 5.ed – São Paulo: Atlas, 2002. p.58.

¹¹ MEZZAROBBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹² CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa. Métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Magda Lopes (trad.). 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 37.

¹³ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 226. p. 99-100.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Quanto aos meios, a pesquisa se caracteriza como documental e jurisprudencial. É uma das fontes imediatas jurídico-formais de pesquisa jurídica, formas pelas quais se expressa concretamente o Direito, ou seja: um dos determinados atos que concretiza o direito e resulta em textos jurídicos (assim como através da Constituição Federal, das leis, dos princípios, dos tratados internacionais, dos contratos etc.).¹⁴

Para Severino¹⁵, a documentação bibliográfica deve ser realizada paulatinamente “à medida que o estudante toma contato com os livros ou com os informes sobre os mesmos”, dessa forma tudo que cair em suas mãos e tiver relevância para o seu trabalho deve ser imediatamente fichado favorecendo o trabalho final.

A pesquisa está fracionada em 2 capítulos, assim, será inicialmente apresentada a viabilidade do reconhecimento da família multiespécie no Brasil (2) apresentando a ampla recorrência de famílias com configuração multiespécie no Brasil pelo impacto hereditário; a existência de projetos de lei que viabiliza o reconhecimento da família multiespécie no Brasil; a aplicação dos institutos do direito de família (guarda, visitas, alimentos) como garantia de direito dos animais domésticos; a ampliação do conceito de família para efetivação da família multiespécie; e posteriormente, a viabilidade limitada para o reconhecimento jurídico da família multiespécie no Brasil (3), apresentando a viabilidade limitada pela ausência de normas específicas para regulação da situação da nova modalidade familiar; as questões políticas que envolvem a viabilidade para reconhecimento jurídico da família multiespécie; o PL 179/2023 para reconhecimento dos animais como sujeito de direitos.

2 A VIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO BRASIL

¹⁴ BITTAR, Eduardo C.B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 291.

¹⁵ SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**, 21. ed: São Paulo: Cortez, 2000.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

A relação do homem com o animal doméstico não é algo contemporâneo, é algo que acontece desde a antiguidade, porém o animal de estimação não era tratado com esse afeto que atualmente se mostra cada vez mais comum, já que com a evolução da sociedade essa relação tem se transformado ao longo dos anos, de forma que presentemente muitos animais já não são tratados apenas como simples companhia, muito menos como coisas para servir ao prazer ou uso no trabalho do ser humano.

Com a mudança da sociedade, as famílias têm diminuído o número de filhos, alterando o padrão de família comumente vista outrora, aquela de um casal com muitos filhos sob o mesmo teto, como acontecia de forma geral nos tempos antigos.

Dessa forma, os animais de estimação, ou os chamados pets, têm ganhado seu espaço neste novo molde familiar, como se suprissem a falta de filhos que muitas famílias já não possuem.

Sobre isso, Oliveira¹⁶ aponta que:

Devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimentos de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja um elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou riscos.

Ou seja, com famílias cada vez menores, os pets, sejam cães, gatos, peixes etc., passam a suprir o afeto antes encontrado na figura dos parentes, filhos, sobrinhos, netos, que povoavam as famílias de forma geral, já que a maioria das famílias eram constituídas com muitos membros, que inclusive viviam juntos sob o mesmo teto; daí, essa mudança que atualmente se percebe no seio familiar e nas vizinhanças.

¹⁶ OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. **SOBRE HOMENS E CÃES: Um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção.** 2006. Disponível em: https://patastherapeutas.com.br/pesquisas/data/files/68/1599486388_smMNYA6QXYWQcQE.pdf.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

2.1 A AMPLA RECORRÊNCIA DE ANIMAIS - *PETS* - PARA CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA FAMÍLIA BRASILEIRA

Com a mudança de paradigma das famílias, desde o século XIX e depois no início do XX, nas quais era comum presenciar famílias com grande número de membros coabitando num mesmo lugar, essas características vão se transformando e ao final do século XX e início do século XXI, diante de vários fatores, se observa que as famílias vão de certo modo se encolhendo, fruto de transformações da sociedade, como novas políticas públicas que viam, como necessário, o controle de natalidade, mudanças no campo social e ainda o processo de urbanização que crescia de forma descontrolada nesse período.¹⁷

Assim, novos arranjos familiares começam a aparecer com a modernidade, destacando-se os modelos de famílias monoparentais, tanto femininas ou masculinas, famílias homoafetivas, bem como essa nova concepção de família multiespécie, modelo sob a qual nos debruçamos neste nosso trabalho.

Dessa forma, o sentido inicial de família que outrora prevalecia, seja aquela família no seu sentido amplo, em que o indivíduo é ligado por laços de consanguinidade ou afinidade, ou no entendimento *latu sensu* em que a família “além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro”, ou mesmo no sentido restrito no qual reduz o termo família à “comunidade formada pelos pais, seja a união formada pelo matrimônio ou união estável, e a prole eventual”¹⁸, todos esses sentidos doravante tomam outro rumo, diante da nova sociedade e sob o ponto de vista do direito.

Nessa perspectiva de mudanças, para o direito atual, podemos entender a família como uma organização social formada tanto pelos laços sanguíneos como pelos laços jurídicos ou pelos laços afetivos, esse último o que claramente caracteriza a família multiespécie¹⁹.

¹⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁸ DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9-10.

¹⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

De acordo com o IBGE²⁰, em 2013, por meio de dados coletados, havia 52 milhões de cães nos lares brasileiros, 37 milhões de aves de estimação, 22 milhões de gatos, 18 milhões de peixes e 2 milhões de outras espécies de animais considerados de estimação pelas famílias brasileiras.

Um número muito expressivo se considerarmos que a mesma pesquisa trouxe outros números relacionados ao resto do mundo, como 655 milhões de peixes, 360 milhões de cães, 271 milhões de gatos, 205 milhões de aves e 70 milhões para outras categorias de animais, entre elas répteis e pequenos mamíferos²¹.

Nesse contexto, os dados coletados mostram também que nesses mesmos lares, havia 45 milhões de crianças de até 12 anos de idade, um número bem abaixo dos cães antes relacionados na pesquisa, que informa ainda que nosso país estaria na 4ª posição em números de animais de estimação no mundo, bem como em 2º em número de cães, gatos e aves canoras e ornamentais, conforme os dados compilados da pesquisa²².

Isso nos leva a entender que existe aí uma tendência de diminuição de filhos nas famílias brasileiras, substituindo-os pelos animais a partir da afetividade, por serem vistos²³ como verdadeiros membros de suas famílias, configurando a chamada “Família Multiespécie”.

A substituição de filhos por animais de estimação parece não parar de crescer, ao contrário, vem se ampliando cada vez mais ao longo dos últimos anos, como

²⁰ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. População de animais de estimação no Brasil. Rio de Janeiro: **IBGE - Abinpet**, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/advju/AppData/Local/Temp/MicrosoftEdgeDownloads/9526b2f6-f038-48d2-9248-3eae1baa7a48/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil.pdf>.

²¹ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. População de animais de estimação no Brasil. Rio de Janeiro: **IBGE - Abinpet**, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/advju/AppData/Local/Temp/MicrosoftEdgeDownloads/9526b2f6-f038-48d2-9248-3eae1baa7a48/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil.pdf>.

²² IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. População de animais de estimação no Brasil. Rio de Janeiro: **IBGE - Abinpet**, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/advju/AppData/Local/Temp/MicrosoftEdgeDownloads/9526b2f6-f038-48d2-9248-3eae1baa7a48/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil.pdf>.

²³ FRANÇA, K. P. V, COSTA, Y. S. Guarda e regulamentação de visitas dos animais domésticos. Anápolis: **Revista Raízes no Direito. Faculdade Raízes**, v. 8, n. 1, p. 123-146, jan./jul. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/306>

aponta uma pesquisa Censo Pet IPB do Instituto Pet Brasil²⁴, mostrando que a população de pets felinos foi a que registrou maior crescimento no Brasil entre 2020 e 2021, 6% – acima do aumento dos cães, que ficou em 4%.

A pesquisa revela que houve um aumento de 3,7% de animais de estimação em nosso país, de forma que o Brasil encerrou 2021 com 149,6 milhões depois de ter registrado 144,3 milhões no ano anterior. Dos animais pesquisados, os cães lideram o ranking, com 58,1 milhões de indivíduos, seguido pelas aves com 41 milhões, os gatos com 27,1 milhões, os peixes 20,8 milhões e por fim os pequenos répteis e mamíferos na quantidade de 2,5 milhões.²⁵

Observando tais números, fica claro que as famílias brasileiras cada vez mais têm colocado os animais em casa como companhia; seja porque os indivíduos moram sozinhos; seja porque sentem afeto por esses seres como se fossem humanos; seja para suprirem a falta dos filhos que outrora faziam parte de qualquer família urbana ou rural; ou ainda por outros motivos relevantes dentro de cada lar.

Com a evolução do conceito de família ao longo do tempo, buscando um modelo mais inclusivo, projetos de lei vão sendo constituídos na busca de uma família onde seus membros sejam plenamente realizados, não importando o vínculo biológico entre seus indivíduos, mais, muito mais que isso, importando a afetividade mútua que permeia esses indivíduos, característica essencial da família multiespécie.

Assim, surge regulamentações na busca de proteção aos animais, como o Decreto nº 24.645 de 1934²⁶, o primeiro nacionalmente que se tem notícia, hoje já revogado, mas que pela sua importância, ainda é base para muitas legislações vigentes.

²⁴ INSTITUTO PET BRASIL. Censo Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil. **Instituto Pet Brasil (IPB)**. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>.

²⁵ INSTITUTO PET BRASIL. Censo Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil. **Instituto Pet Brasil (IPB)**. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>.

²⁶ BRASIL. Decreto Nº 24.654 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Câmara dos Deputados**, Brasília (DF); 1934 jul. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20medidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20aos,artigo%201%C2%BA%20do%20decreto%20n.>

O decreto evidencia que a partir daquele momento, seria considerado maus tratos a prática de ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; a manutenção de animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; o ato de obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes pudessem exigir senão com castigo; o ato de golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

Ainda seria maus tratos abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; e ainda não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; [...] .

Revogado o decreto em questão, substitui-se pela lei 9.605 de fevereiro de 1998²⁷, com uma redação em que também se sanciona atos de abuso e maus tratos aos animais de nosso país, descrito no art. 32 de tal documento de que quem “Praticar ato de abuso, maus -tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” estará sujeito à pena de - detenção, de três meses a um ano, e multa e da mesma forma, incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos “§ 1º”. O texto menciona ainda “a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. § 2º”

Na busca de preservar a flora e fauna brasileira, a CF/88²⁸, também trouxe um capítulo importante, tornando mais efetiva a proteção aos nossos animais, esclarecendo no caput do art. 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente

²⁷ BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. **Planalto:** Brasília (DF); 1998 fev. 12. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm.

²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Planalto:** Brasília (DF); 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Outro importante documento na causa dos animais, foi a Declaração Universal dos Direitos dos animais²⁹, proclamada pela UNESCO em 1978, regulamentando os direitos dos animais, buscando resguardá-los de maus tratos, trazendo nos seus 14 artigos, orientações importantes para assegurar o respeito, a consideração e a proteção aos animais.

Quando se pensa em família multiespécie, se pensa em animais relacionando com os humanos sob um mesmo teto, baseado no respeito, no afeto mútuo e vendo tais animais como sujeitos de direitos e não mais como simples coisas como no passado. Nesse aspecto, já tramita o projeto de lei da câmara 27 de 2018, que veio para acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

Esse importante projeto de Lei³⁰ “Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.

E na busca de fortalecer de vez nosso objeto de pesquisa, surge um projeto de lei que regulamenta a família multiespécie no Brasil, formada por animais domésticos e seus tutores.

O Projeto de Lei 179/2023³¹ regulamenta o conceito de família multiespécie como aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com seus animais, os pets, prevendo uma série de direitos para os animais de estimação.

²⁹ UNESCO - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **UNESCO**: 27 de janeiro de 1978. Disponível em <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversalDosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>.

³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27, de 1998. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: **Senado Federal**: 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>.

³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 179 de 2023. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>.

Entre os direitos assegurados no texto deste projeto de lei, temos como principal aquele que “garante aos animais de estimação o acesso à Justiça para defesa ou reparação de danos materiais, existenciais e morais aos seus direitos individuais e coletivos”³².

Dessa forma, caberá ao tutor ou à defensoria pública e ao Ministério público na ausência deste, representá-lo junto a autoridade judiciária.

Outros direitos também são mencionados no texto como a limitação de jornada de trabalho, o repouso e a inatividade por tempo de serviço, economicamente sustentada, para os animais submetidos a trabalho. A justificativa para tais direitos é a de que “a paternidade nas famílias multiespécies é afetiva e a afetividade é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro”³³.

Outra importante regulamentação é a que tange ao patrimônio do animal, que poderá ser feito também por testamento, sempre visando o bem-estar do animal, de forma que o tutor ou o responsável pelo pet, irá administrar os recursos financeiros deste, além de prestar contas em juízo sobre tal movimentação. Caso o animal venha a faltar, “seu patrimônio poderá ser revertido em benefício da prole, de outros animais pertencentes à mesma família multiespécie ou de fundo voltado à preservação dos direitos de animais”³⁴.

Por fim, o projeto de lei em questão aumenta as penas previstas para crimes contra animais, seja em caso de abandono, com previsão de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, seja em casos de restrição à liberdade de locomoção nas áreas comuns de condomínios residenciais, com pena prevista de detenção, de seis meses a um ano, mais multa.

³² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 179 de 2023. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>.

³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 179 de 2023. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>.

³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 179 de 2023. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>.

No caso de “quem impedir a alimentação ou o cuidado de animais em situação de rua ou habitantes das áreas comuns de condomínios, a pena será de detenção, de seis meses a dois anos, e multa”³⁵, lembrando que atualmente tais penas são regidas pela Lei dos crimes ambientais.

2.2 DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA PARA EFETIVAÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Conceituar o termo “família” não é uma tarefa fácil, já que tal conceito alcança vários significados e varia de acordo com o tempo e de acordo com o lugar onde se está, de forma que não há um só conceito que possa resistir ao tempo e lugar, ou mesmo abarcar todos os sentidos, alterados pelos valores de uma sociedade em constante evolução.

Sob essa ótica, famílias que no passado eram formadas apenas por homem, mulher e filhos, com a evolução da sociedade, se multiplicam em novos arranjos familiares. Nesse aspecto, o que se pode notar nos dias de hoje é que “o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.”³⁶

Assim, o sentido outrora conhecido de família, agora é muito mais pautado pela questão da afetividade, a busca de felicidade das pessoas envolvidas nesse novo arranjo familiar, ou seja, “o novo modelo da família funda-se sobre os pilares da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias.”³⁷

³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 179 de 2023. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>.

³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil: Famílias**. 9ª ed. rev. e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – de acordo com o novo CPC. Revista atualizada e ampliada. **Revista dos Tribunais** – Thomson Reuters. 11ª ed. Ano 2016.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Com isso, a família multiespécie vai se ampliando já que a interação entre homem e animal se baseia em “uma relação dinâmica e mutuamente benéfica entre pessoas e outros animais, influenciada pelos comportamentos essenciais para a saúde e bem-estar de ambos.”³⁸

E o termo família se amplia de forma que se pode notar hoje famílias multiespécies em um só lar, famílias multiespécies entre vizinhos, entre condomínios e até mesmo entre membros de um bairro, as chamadas famílias multiespécies comunitárias.³⁹

Isto ocorre porque a relação entre humanos e animais, “baseada na estima, na afetividade, no apreço, no amor, na ternura, na afeição, no carinho, na benquerença”⁴⁰, pode acontecer com membros humanos de famílias distintas, e, portanto, pode abarcar pessoas diferentes sem nenhuma relação com outras pessoas de outras famílias, mas com o envolvimento de pessoas com animais, independente de quem pertença.

Por isso pode-se ver hoje em dia, animais de vizinhos ou animais que teoricamente vivem nas ruas, mas, tratados por mais de uma família do bairro ou que são tratados por vizinhos, um dá a ração, o outro, deixa o animal dormir na sua garagem etc. Note-se que nesse caso, o vínculo não é entre humanos, mas entre os humanos e os animais.

Infelizmente, para o direito brasileiro, “os animais são coisas e como tal são objeto de propriedade, podem ser doados, vendidos e utilizados para consumo, para tração, etc.”⁴¹, equiparando tal conceito ao de um ser senciente, aqueles dotados de

³⁸ STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 1.713.167 SP 2017/0239804-9**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 09/10/2018. Data de julgamento 19 de junho de 2019.

³⁹ LEITE, Martha Franco Leite. RODRIGUES, Susana Gabriella Prudente. OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O Rompimento de Relações Pessoais e o destino do animal de estimação: divisão de bens ou guarda? **Universidade Tiradentes**. Curso de Graduação em Direito Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico. Aracaju. 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1297/TCC%20OK.pdf?s>.

⁴⁰ LEITE, Martha Franco Leite. RODRIGUES, Susana Gabriella Prudente. OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O Rompimento de Relações Pessoais e o destino do animal de estimação: divisão de bens ou guarda? **Universidade Tiradentes**. Curso de Graduação em Direito Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico. Aracaju. 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1297/TCC%20OK.pdf?s>.

⁴¹ SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. **A visão do direito civil**. Ano 3 (2017), nº 4, 897-911. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf.

sentimentos, com a capacidade de atrair tanto o amor quanto os cuidados dos humanos.

Em outros países, porém, novas legislações vêm ampliando o direito dos animais, de forma que eles não são mais vistos como um mero objeto de apropriação e descarte, e nem classificados como meras coisas, como bens móveis e imóveis. Conforme o estudo de Carrão⁴², a Áustria foi a primeira a aprovar uma Lei Federal beneficiando os animais, por meio de um estatuto criado em 1988, acolhendo no seu código civil um conceito amplo de coisa, abrangendo tanto coisas corpóreas como incorpóreas.

No § 285, § 285a. o código civil austríaco afirma que os animais não são coisas e estão protegidos por leis especiais, porém as normas relativas às coisas podem ser aplicadas a eles, na medida do necessário. Nota-se ainda no documento, de que “no caso do animal ser ferido são reembolsáveis as despesas efetivas com o seu tratamento, mesmo que estas excedam o valor do animal”⁴³.

Na mesma linha, a lei da Alemanha também foi alterada para beneficiar os animais, por meio do seu código civil, com a introdução do §90a, em que se afirma que os animais não são coisas e que estão protegidos por leis especiais e que se impõem as disposições sobre as coisas de forma análoga sempre que não estiver especificado de outro modo. No § 903 tem-se que o dono de animais, no exercício de seu poder, deve obedecer às normas estabelecidas para a proteção de seus bichinhos.⁴⁴ Quanto às indenizações, também é obrigatório indenizar as despesas veterinárias mesmo que estas excedam notavelmente o valor do animal e há ainda a

⁴² CARRÃO, Marina e Silva de Amorim. Família multiespécie: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal. 2017. 72 f. **Centro Universitário de Brasília** – **UnICEUB**, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11273>.

⁴³ GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus? Tema, v.1, nº 15, jul./dez.2010; PINHEIRO; Júlia Vilela. Novas categorias relacionais: aplicabilidade da guarda compartilhada aos animais de estimação, 2014. 61f. Monografia – Direito, **Centro Universitário de Brasília** – **UnICEUB**, Brasília- DF, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11273/1/21272010.pdf>.

⁴⁴ GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus? Tema, v.1, nº 15, jul./dez.2010; PINHEIRO; Júlia Vilela. Novas categorias relacionais: aplicabilidade da guarda compartilhada aos animais de estimação, 2014. 61f. Monografia – Direito, **Centro Universitário de Brasília** – **UnICEUB**, Brasília- DF, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11273/1/21272010.pdf>.

impenhorabilidade⁴⁵ de coisas que afetem um animal, de forma que o tribunal de execução deve respeitar a responsabilidade do homem pelo animal, de acordo com o processo civil alemão e seu §765a.

Por fim, seguindo o mesmo caminho dos países citados, a Suíça também alterou o seu Código Civil em 2003, colocando em seu art. 641a que os animais não são coisas, mas que por analogia, há disposições aplicáveis às coisas que podem ser igualmente aplicadas aos animais. De acordo com o Código Suíço, no caso de ferimento ou morte do animal, o dono ou seus familiares têm direito a uma indenização pelo valor de afeição⁴⁶.

Com o expoente crescimento de famílias que optam por ter animais domésticos sob o mesmo teto, convivendo com seus filhos ou mesmo somente com o casal, apoiando emocionalmente os membros humanos da família, tem levado ao surgimento e crescimento por parte do poder judiciário de demandas que outrora não acontecia com frequência, mas que tem conduzido o poder público atual a pensar em formas de solucionar conflitos cada vez mais presentes nessas relações.

Em outras épocas, após um divórcio ou o fim de uma união estável, a situação dos animais num possível conflito entre o casal passaria possivelmente despercebido pelas pessoas e pelo poder judiciário, por não ser considerado um assunto que merecesse muita atenção a respeito.⁴⁷

Porém, com a crescente demanda desses conflitos nos tribunais de nosso país, e com a mudança de conceito das relações homem/animal em uma família, levando a família multiespécie, os pets passaram a serem vistos como sujeitos que

⁴⁵ GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus? Tema, v.1, nº 15, jul./dez.2010; PINHEIRO; Júlia Vilela. Novas categorias relacionais: aplicabilidade da guarda compartilhada aos animais de estimação, 2014. 61f. Monografia – Direito, **Centro Universitário de Brasília** - **UnICEUB**, Brasília- DF, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11273/1/21272010.pdf>.

⁴⁶ GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus? Tema, v.1, nº 15, jul./dez.2010; PINHEIRO; Júlia Vilela. Novas categorias relacionais: aplicabilidade da guarda compartilhada aos animais de estimação, 2014. 61f. Monografia – Direito, **Centro Universitário de Brasília** - **UnICEUB**, Brasília- DF, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11273/1/21272010.pdf>.

⁴⁷ GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus? Tema, v.1, nº 15, jul./dez.2010; PINHEIRO; Júlia Vilela. Novas categorias relacionais: aplicabilidade da guarda compartilhada aos animais de estimação, 2014. 61f. Monografia – Direito, **Centro Universitário de Brasília** - **UnICEUB**, Brasília- DF, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11273/1/21272010.pdf>.

merecem consideração por parte do poder público e não mais como meras coisas, de forma que mudanças estão acontecendo nesse campo, buscando direitos aos mesmos, transformando o campo social, econômico e familiar quando se fala dessas relações.

Um dos motivos para essas transformações, é a evidente percepção de que os animais de estimação, hoje, são considerados verdadeiros membros da família, muita das vezes substituindo até filhos que cresceram, foram estudar fora, o fato é que as relações afetivas, o vínculo emocional entre humanos e animais em um lar tem se transformado, o que gera também conflitos entre casais que se separam, carecendo a participação do poder judiciário em cada caso.

Nessa seara entre animais e sua relação com o direito, é necessário distinguir um animal do outro, de forma que para nossa discussão, é importante separar animais domésticos, animais de estimação, animais exóticos e animais silvestres para uma melhor compreensão do tema.

Para Gil⁴⁸, os animais domésticos são “todos aqueles animais que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais, em estreita dependência do homem”, enquanto os de estimação, aqueles “de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem”.

Quanto aos animais silvestres, “são aqueles que se desenvolvem e evoluem em um determinado ambiente, independentemente de divisões político-administrativas do Estado, uma vez que os limites de sua distribuição são impostos por condições físicas ou geográficas naturais”⁴⁹, enquanto o animal exótico é aquele que não pertence à fauna do país em que se encontra e que, portanto, são exóticos para nós, mas comum ao seu habitat de origem.⁵⁰

⁴⁸ GIL, Ariana Anari. **Noções jurídicas do direito animal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva digital, 2016.

⁴⁹ PAZ, Ronilson José da; PAZ, Marília Carolina Pereira da. A cientificidade do conceito de animal silvestre no ordenamento jurídico-ambiental brasileiro. **Gaia Scientia**, [S. l.], v. 10, n. 4, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/gaia/article/view/32492>.

⁵⁰ PAZ, Ronilson José da; PAZ, Marília Carolina Pereira da. A cientificidade do conceito de animal silvestre no ordenamento jurídico-ambiental brasileiro. **Gaia Scientia**, [S. l.], v. 10, n. 4, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/gaia/article/view/32492>.

Nossa discussão gira em torno dos animais domésticos, especialmente os de estimação, já que estes são os chamados sencientes, ou seja, possuem sentimentos, eles têm consciência e capacidade de responder aos estímulos provocados pelos seres humanos ao seu redor. Para estes, as decisões judiciais são cada vez mais importantes, e essas seguem princípios que também são importantes, pois norteiam o direito dos animais e as decisões a favor.⁵¹

Para que se possa nortear o direito dos animais e a relação destes com os humanos é necessário que os princípios sejam considerados, já que é por meio destes que lacunas na lei são preenchidas,⁵² e quando o tema é a guarda dos animais não é diferente, assim tais princípios orientam e fundam as decisões do poder judiciário.

Um dos princípios importantes é o da dignidade da pessoa humana e dignidade animal, pois supre ou ajuda a suprir a falta de um dispositivo legal até o momento, de dispositivos que oriente como se dará as relações entre humanos e animais no ambiente familiar.

No caso de uma dissolução do vínculo conjugal, tal princípio assegura tanto os direitos dos animais quanto os direitos do ser humano, garantindo tanto a tutela dos pets e levando dignidade àquelas pessoas que possuem e amam seus animais de estimação, uma relação similar se o assunto fosse pais e filhos.

Assim, quando o assunto é a guarda de animais, o princípio da dignidade humana precisa ser levado em conta pelos tribunais, buscando os melhores interesses dos animais e dos donos de animais de estimação, já que no caso de uma separação ou divórcio de parceiros que amam seus animais, “aqueles que não tem a guarda, não podem visitar seu animal, não podem nem ao menos levá-lo a um passeio regularmente, acabam acometidos de grande angústia e problemas psicológicos”⁵³,

⁵¹ CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. AMARAL, Suzie Kerle. VIEIRA, Thayná Lorena. Família Multiespécie: Um estudo de caso em Patos de Minas, Minas Gerais, Brasil. In: CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Keny de Melo. **Direito em foco: direito de família e sucessões**. Londrina, PR: Thoth, 2023. ISBN 978-65-5959-431-3.

⁵² BRASIL. LINDB. Decreto lei n. 4.657 de 1942. Brasília: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm.

⁵³ AKERS, Kreith; EITHNE, Mills. “Quem fica com os gatos... “Você ou eu?””. Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742>.

um conceito similar ao do direito de família aplicado aos pais em caso de separação, e que precisa o tribunal resolver da melhor maneira possível.

Nesse contexto, o princípio da dignidade animal tem, como conteúdo, uma mudança de status jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, de forma que tanto o Poder Público quanto a coletividade, precisam mudar seus comportamentos, respeitando esse novo status, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade.⁵⁴

O princípio da universalidade complementa o princípio da dignidade animal, ampliando a ideia do reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. Nossa constituição não faz distinção de espécies animais postas a salvo de práticas cruéis, por isso o direito animal do nosso país é universal, consoante o art. 32 da Lei 9.605/1998 que também não distingue as espécies animais que podem ser vítimas do crime contra a dignidade animal, dando universalidade a proteção constitucional e legal a esses seres. Assim, o princípio da universalidade vem erradicar as formas de preconceito e de discriminação pela espécie, mas que são dirigidas não a todas, mas a apenas algumas das espécies animais⁵⁵.

Outro princípio importante nessa seara ora discutida é o princípio da isonomia e da igualdade, que nas palavras de Nery junior⁵⁶, é “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”, ou seja, no caso de uma dissolução de vínculo conjugal, é preciso tratar as partes, donos e animais na medida das desigualdades, buscando uma solução justa para todos.

A razoabilidade e proporcionalidade também deverão ser levados em conta, pois pautará as decisões do poder judiciário pela prudência, bom senso, moderação e outros valores correspondentes, levando o tribunal a melhores soluções para o pleiteante da tutela do animal, bem como para o animal em si, já que qualidades como bom senso, prudência etc., nunca são demais.

⁵⁴ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>.

⁵⁵ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

⁵⁶ NERY, Junior Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. Pág. 90, 8. Ed/2004.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

E se estamos falando de família multiespécie na qual a mola propulsora é o afeto entre humanos e animais, não se pode deixar de falar do princípio da afetividade, princípio este, “base do respeito à dignidade humana, norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”⁵⁷, e que no caso da determinação da guarda e da regulamentação de visitas dos animais de estimação, precisam ser levados em conta nas decisões de tribunais Brasil afora, similarmente as decisões do direito de família com relação a pais e filhos, só que nesse caso determinado pela afetividade entre humanos e animais, com fortes laços de amor.

Por fim, outro princípio que precisa ser levado em conta na hora das decisões é um princípio importante do direito de família que é o melhor interesse do menor, acompanhado aqui da subsistência animal e da representação adequada.

Como estamos pautando aqui pelo direito comparado, vindo do direito de família, o melhor interesse do menor aqui é substituído pelo melhor interesse do animal,⁵⁸ mas com as mesmas premissas desse princípio quando relacionado ao direito de família, de forma que o que importa é o bem estar do animal, o afeto entre este e o seu dono, a necessidade suprida do animal, a convivência pacífica e feliz entre os dois lados, isso deve pautar a decisão do poder judiciário na hora de conceder a guarda do animal.

Nesse contexto, temos a representação adequada, na qual os animais tenham seus direitos garantidos, na efetivação da tutela jurídica por pessoas realmente engajadas nesse processo, com qualidades citadas anteriormente, pautadas principalmente pelo afeto, amor aos animais, e responsabilidade acima de qualquer outro interesse.

Conclui-se, portanto, que tais princípios outrora citados, se observados na hora da determinação da guarda dos animais, garantirá que o magistrado tome boas decisões, garantindo bem-estar ao animal e justiça na relação humano/animal, desejo de todos envolvidos nesse processo de separação.

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Vol. 5. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁵⁸ CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. FELBERG, Valéria. Melhor interesse do animal em confronto com o sacrifício de animais em cultos religiosos e tradições culturais. In: CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Keny de Melo. MIRANDA, Sydney Aparecida Fonseca. **Direito em foco**: direito ambiental. Londrina, PR: Thoth, 2024.

2.3 A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA (GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS) COMO GARANTIA DE DIREITO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Na falta de uma legislação ou de regras específicas sobre a questão da guarda de animais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tem-se aplicado as analogias ao direito de família e a guarda dos filhos, bem como a analogia com o direito de propriedade.^{59 60}

Como dito anteriormente, os princípios ajudam muito o juiz na tomada de decisões, buscando uma solução razoável caso a caso. Na falta dessas leis e com uma crescente demanda na justiça, tal assunto tem chamado a atenção judicial, seja na adoção de animais, seja na questão da guarda dos bichos quando de uma separação, divórcio ou questões correlacionadas.

O fato é que o melhor interesse do animal⁶¹ tem sido o princípio crucial para solucionar casos na justiça, seja esse melhor interesse entendido como físico e como psicológico, incluindo aí a questão da condição de vida do animal, a frequência de visitas para interação com ele, presença de mais animais num mesmo lar etc.

Depreende-se dessas demandas, a importância dos pets aos respectivos donos, sendo tratados como filhos e similarmente ao direito de família, provocando demandas no judiciário⁶² com disputas de guarda entre pais e filhos, a diferença é que

⁵⁹ PATOS DE MINAS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - 4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas. Ação de Divórcio. Autos n. **5002514-52.2019.8.13.0480**. MM. Juiz de Direito Exmo. Rodrigo de Carvalho Assumpção, 2021.

⁶⁰ CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. AMARAL, Suzie Kerle. VIEIRA, Thayná Lorena. Família Multiespécie: Um estudo de caso em Patos de Minas, Minas Gerais, Brasil. In: CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Keny de Melo. **Direito em foco: direito de família e sucessões**. Londrina, PR: Thoth, 2023. ISBN 978-65-5959-431-3.

⁶¹ CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. FELBERG, Valéria. Melhor interesse do animal em confronto com o sacrifício de animais em cultos religiosos e tradições culturais. In: CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Keny de Melo. MIRANDA, Sydney Aparecida Fonseca. **Direito em foco: direito ambiental**. Londrina, PR: Thoth, 2024.

⁶² PATOS DE MINAS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - 4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas. Ação de Divórcio. Autos n. **5002514-52.2019.8.13.0480**. MM. Juiz de Direito Exmo. Rodrigo de Carvalho Assumpção, 2021.

os filhos crescem e ficam autônomos enquanto os bichinhos de estimação, sempre dependerão de alguém que os proteja e os alimente, que os guarde e lhes dê carinho.

Contudo, quando o assunto é guarda dos animais, não existe um consenso entre os doutrinadores e os magistrados, já que “a jurisprudência brasileira não possui um entendimento unânime sobre o assunto, sendo possível identificar precedentes com determinações pelo direito à posse e pela guarda unilateral ou compartilhada”.⁶³

De qualquer forma, apesar das divergências, onde grande parte ainda enxergam os animais como meras coisas ou meros objetos, decisões do judiciário tem reconhecido os animais como seres sencientes⁶⁴, utilizando-se do direito comparado, e reconhecendo competente a vara de família para julgar casos de guarda de animais, de forma similar ao direito de família, conectados a família multiespécie.

Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988⁶⁵ é uma grande aliada do julgador, ao assegurar que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado, e ao mesmo tempo reconhecendo a proteção jurídica aos animais, quando veda práticas de crueldade e não bastasse essa ideia abrangente de família que a constituição nos traz, o próprio ordenamento jurídico nos orienta que “o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”⁶⁶

Nesse contexto de decisões baseado em analogias, uma das decisões que tem ganhado espaço, com relação aos animais em dissoluções de casais, é a guarda compartilhada, oriunda do direito de família, vinda da lei 11.698/2008⁶⁷ que regulamenta a guarda em virtude do melhor interesse da criança, no qual há uma

⁶³ MIRANDA, Sara Barbosa. A separação e a guarda dos animais. **Faculdade Raízes**: Curso de Direito, 2018. Monografia. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/306/1/YVANNA%20DE%20SIQUEIRA%20COSTA.pdf>.

⁶⁴ PATOS DE MINAS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - 4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas. Ação de Divórcio. Autos n. **5002514-52.2019.8.13.0480**. MM. Juiz de Direito Exmo. Rodrigo de Carvalho Assumpção, 2021.

⁶⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

⁶⁶ BRASIL. LINDB. Decreto lei n. 4.657 de 1942. Brasília: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm

⁶⁷ BRASIL, Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília: **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.698%2C%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20os%20arts.,Art.

responsabilização conjunta de pai e mãe, bem como o exercício de direitos e deveres de ambos, ainda que não vivam sob o mesmo teto, mas que tenham filhos em comum.

A guarda compartilhada tanto do direito de família quanto no direito dos animais da família multiespécie, objetiva amenizar os efeitos provocados pela separação do casal, mantendo os laços de afetividade, igualando pai e mãe em direitos e obrigações, possibilitando uma convivência mais saudável tanto com os filhos quanto com os animais no caso da família multiespécie.

O instituto da guarda compartilhada à família multiespécie, tem-se mostrado uma boa alternativa aos casos dos animais, garantindo que eles possam ter a atenção e a companhia das duas partes, de ambos os pais de *pets*/donos, sem contar os gastos financeiros que também podem ser divididos de forma que todos saiam beneficiados. Assim, da mesma forma que a guarda dos filhos obedece ao princípio do melhor interesse da criança, aqui na guarda dos animais o que deve ser levado em conta é o princípio do melhor interesse do animal.

Cabe destacar que já houve tentativas legislativas de resolver o problema da guarda dos animais no passado, como no Projeto de Lei nº 1.058⁶⁸ de 13 de abril de 2011 que tinha por objetivo regulamentar a guarda dos animais de estimação. O projeto mencionava tanto a guarda dos animais unilateral quanto a compartilhada.

O Art. 4º mencionava que a guarda dos animais de estimação era classificada em unilateral quando concedida a uma só das partes, devendo ser provada ser seu legítimo proprietário, por meio de documento de registro idôneo onde conste o seu nome; e compartilhada, quando o exercício da posse responsável fosse concedido a ambas as partes”.⁶⁹

O projeto de Lei nº 1.058/11 também indicava como as partes deveriam atuar em relação a seus animais de estimação, trazendo no seu Art. 5º a redação de que “para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz iria observar algumas condições, incumbindo à parte oferecer: a) ambiente adequado para a morada do

⁶⁸ BRASIL. Projeto de Lei 1058/11. **Câmara dos deputados**: 2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011/.

⁶⁹ BRASIL. Projeto de Lei 1058/11. **Câmara dos deputados**: 2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011/.

animal; b) disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; d) demais condições que o juiz considerasse imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características”.⁷⁰

Infelizmente, tais projetos de lei foram arquivados, de forma que a maneira como tem sido regulamentada a guarda dos animais de estimação, por ausência de dispositivo legal que a defina, envolve sempre a decisão do juiz, quase sempre baseado em analogias com o direito de família, utilizando-se do instituto previsto para guarda dos filhos menores.⁷¹

3 AS LIMITAÇÕES PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO BRASIL

A partir do conceito de família multiespécie, os animais de estimação, especialmente cães e gatos, entre outros, tem mudado seu status de ser meramente coisas para serem considerados membros dentro das famílias brasileiras, mudando a partir daí, todo um arcabouço em termos de conceitos jurídicos, com consequências diversas dentro desse novo contexto e que precisam ser mais bem trabalhadas e entendidas.⁷²

Dessa forma, os poderes constituídos, seja o poder legislativo, seja o poder judiciário, precisam buscar um entendimento acerca dos animais de estimação, que se encaixe nesse novo modelo de família, garantindo segurança jurídica aos animais e seus tutores, seus donos.

⁷⁰ BRASIL. Projeto de Lei 1058/11. **Câmara dos deputados**: 2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011/.

⁷¹ PATOS DE MINAS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - 4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas. Ação de Divórcio. Autos n. **5002514-52.2019.8.13.0480**. MM. Juiz de Direito Exmo. Rodrigo de Carvalho Assumpção, 2021.

⁷² AKERS, Kreith; EITHNE, Mills. “Quem fica com os gatos... “Você ou eu”?”. Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Os animais de estimação, estão tendo aos poucos, uma transformação do seu conceito jurídico em nosso país, graças à grande quantidade de animais domésticos que já se tem conta fazer parte das famílias brasileiras, não dá mais para conceber que os humanos só os tratem como um bem semovente, um brinquedo para distrair ou algo do gênero.

Essa imagem dos animais como simples coisas, que prevaleceu por décadas em nosso país, vem se transformando fortemente, graças à evolução da sociedade, forçando uma mudança também no ordenamento jurídico brasileiro que precisa estar atento aos anseios da população.

Busca-se assim, modificar o status jurídico dos animais de estimação, que outrora era apenas coisa, propriedade, para um membro de família, seja convivendo com crianças sob um mesmo teto, seja com casais que optaram por não ter filhos, mas que adotam animais, como se filhos fossem inteiramente baseados no afeto e no amor pelos bichos.

Silva⁷³ aponta que o fato de a cada dia, mais animais tornarem-se membros de alguma família, não faz destes membros humanos, não os tornam humanos, porém essa relação saudável entre humanos e animais, extingue dos bichos esse caráter de coisa, dando-lhes dignidade, como deve ser com todos os seres.

Nesse contexto, discussões são necessárias nas várias frentes da sociedade, de forma a analisar como se organizam as famílias multiespécies, sob quais fundamentos, e quais as barreiras têm surgido quando do reconhecimento de tais famílias, a repercussão da guarda compartilhada dos pets, a colaboração do direito de família e das coisas nessa empreitada etc.

Por fim, do ponto de vista acadêmico, é essencial que se trate dos assuntos atuais, buscando na pesquisa o incentivo tão necessário ao campo científico, pois tal assunto já se prova ter muita relevância científica, refletindo no direito de família e em outras áreas afins.

⁷³ SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. In: Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis, vol. 12, n. 1, jan/jun. 2015, **UFSC**, Florianópolis. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>.

3.1 A VIABILIDADE LIMITADA PELA AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS PARA REGULAÇÃO DA SITUAÇÃO DA NOVA MODALIDADE FAMILIAR

Tendo em vista que nas relações homem/animal, os sentimentos vêm prevalecendo sobre a condição de mero bem semovente, graças ao novo conceito de família multiespécie, na qual o afeto se sobressai sobre os laços sanguíneos, é natural que haja mudanças quando de uma ruptura nas relações conjugais, levando o poder judiciário a decidir como fica a vida dos pets, pós separação do casal.⁷⁴

Com relação aos institutos de guarda por exemplo, sabemos que as visitas e os alimentos estão amparados no art. 693 do código de Processo civil, no qual “aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação”⁷⁵, porém, quando se trata dos animais domésticos, tais institutos não têm a mesma aplicabilidade, haja vista que posicionamentos diferentes muitas vezes inibem tal aplicação.

Nesse contexto, cumpre lembrar que tais direitos não podem ser confundidos com os da guarda de filhos, “pois o reconhecimento jurisprudencial do vínculo afetivo com os animais de estimação e sua importância no momento presente não importam na aplicação dos institutos historicamente criados para a proteção das crianças e adolescentes”⁷⁶, de forma que a guarda compartilhada de animais se mostra estranha ao direito brasileiro sob a ótica de leis específicas, dificultando o reconhecimento desses direitos pela relação afetiva entre animais e donos.

A partir do conceito de que o animal é um ser senciente, tem sentimentos, característica semelhantes a nós humanos, e que, portanto, não deve ser tratado como coisas, objetos, muitos projetos de lei têm aparecido tentando resolver problemas de ordem familiar multiespécie, mas ao longo do caminho, vão perdendo força e sendo arquivados.

⁷⁴ SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. In: Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis, vol. 12, n. 1, jan/jun. 2015, **UFSC**, Florianópolis. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>.

⁷⁵ BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado 11**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. 2015. Acesso em: 12 out 2023.

⁷⁶ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 5.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

Um desses projetos, surgiu em São Paulo, o Projeto de Lei de nº 7.196/2010⁷⁷ que previa que os juízes deveriam decidir sobre a guarda dos animais de estimação conforme é decidido em relação aos filhos menores, mas foi arquivado em 2012.

Outro projeto que tentou prosperar na busca de soluções desse tema, foi o Projeto de Lei 1.058/2011⁷⁸, meio que uma cópia do projeto anterior, que regulava sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de separação litigiosa, mas que trazia de ineditismo a inclusão de casais homossexuais nessas separações, contudo, apesar da sua relevância jurídica, tal projeto acabou por também ser arquivado.

Nessa mesma seara, tem-se o Projeto de Lei do Senado nº 351/2015, com o objetivo de acrescentar parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 do Código Civil, de forma a desconsiderar os animais como coisa, alterando seu status jurídico na nossa legislação.⁷⁹

Outro projeto arquivado foi o Projeto de Lei 473/2019⁸⁰ que dispunha sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, bem como o Projeto de Lei 4099/2019⁸¹ que também dispunha da guarda dos animais de estimação em dissoluções litigiosas.

Houve ainda o projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015⁸², que institui o Estatuto dos Animais, alterando a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 1998, para a proteção dos animais, considerando-a como interesse difuso, estabelecendo o direito à proteção à vida e ao bem-estar, a vedação de práticas e atividades configuradas

⁷⁷ BRASIL. Projeto de Lei 7196/10. **Câmara dos deputados**: 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274&filename=P L+7196/2010/.

⁷⁸ BRASIL. Projeto de Lei 1058/11. **Câmara dos deputados**: 2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&file name=PL+10 58/2011/.

⁷⁹ BRASIL. Projeto de Lei 351/2015. **Câmara dos deputados**: 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>

⁸⁰ BRASIL. **Projeto de lei nº 473 de 2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191182>.

⁸¹ BRASIL. **Projeto de lei nº 4099, de 2019**. Dispõe da guarda dos animais de estimação em dissoluções litigiosas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212201>.

⁸² BRASIL. **Projeto de lei do senado nº 631, de 2015**. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>.

como cruéis ou danosas da integridade física e mental, tipificando os maus-tratos e dispondo sobre infrações e penalidades, todavia esse projeto também foi arquivado ao final da Legislatura, segundo informações do Senado Federal.

3.2 QUESTÕES POLÍTICAS QUE ENVOLVEM A VIABILIDADE PARA RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE.

Em pesquisa no site da Câmara dos Deputados, pôde-se verificar que várias propostas foram ou ainda continuam sendo analisadas envolvendo a proteção e segurança dos animais. Entre as 52 propostas, teve proposta sancionada e transformada em lei no ano de 2020, que aumenta as penas para os crimes de maus-tratos aos animais quando se trata de cão ou gato; o projeto de lei 4206 de 2020, que proíbe tatuagem e piercing em animais, bem como o projeto de lei 46 de 2021, no qual o proponente exige a divulgação das penalidades para maus-tratos e abandono de cães e gatos, com telefone para denúncias anônimas, entre outros tantos. Entre as várias questões discutidas, tem projeto que proíbe a exportação de animais vivos para abate, projeto que proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais vivos em eventos públicos ou privados, projeto que cria o Código Federal de Bem-Estar Animal e até projeto que proíbe o uso de animais em pesquisas quando eles forem submetidos a algum tipo de sofrimento físico ou psicológico.⁸³

A questão é que se há tantos projetos e propostas a serem discutidas na seara das relações entre humanos e animais, porque se leva tanto tempo a chegarem a uma solução ou porque muitas das vezes tais projetos acabam sendo engavetados por anos, arquivados ou esquecidos. Uma possível explicação é o interesse de classes dentro do parlamento, o corporativismo que acaba por atrasar todo um processo quando o assunto é aprovar leis e projetos que de alguma forma, conflitam com interesses de alguma dessas classes.

⁸³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proteção e segurança animal são temas de 52 projetos em tramitação na Câmara. **Câmara dos Deputados:** Em: Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/840907-PROTECAO-E-SEGURANCA-ANIMAL-SAO-TEMAS-DE-52-PROJETOS-EM-TRAMITACAO-NA-CAMARA#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20analisa,com%20telefone%20para%20den%C3%Bancias%20an%C3%B4nimas.>

No caso do projeto que transforma animais em sujeitos de direito, por exemplo, a divergência entre ativistas e criadores dificulta a criação de regime jurídico especial para animais, assegurando-os em caso de violações, o direito de serem representados na Justiça.

De um lado os ativistas entendem que o texto traz garantias aos animais vítimas de maus-tratos, de forma que estes tenham o direito à reparação do dano a ele causado, por via judicial, enquanto do outro lado, criadores, adestradores e segmentos do agronegócio discordam da proposta, sob a alegação de que ela abre brechas para demandas judiciais absurdas, tais como questionar a pecuária e o adestramento sob a alegação de proteção animal.⁸⁴

A ideia desse projeto de Lei 6054/19⁸⁵ (antigo PL 6799/13) é criar um regime jurídico especial para animais não humanos, para que os mesmos possam ser representados na justiça, quando tiverem seus direitos violados, mesmo não tendo personalidade jurídica, vedando que eles sejam tratados como simples coisas, reconhecendo-os como seres sencientes, seres com sentimento, que sentem dor, um conceito já internalizado pela sociedade de forma geral.

Perceba que o projeto original, começou em 2013, com apresentação aos representantes políticos, e a partir daí começa um caminho longo até a aprovação, com prazo para emendas ao projeto que começou a partir de 14/05/2014, prazo para emendas ao substitutivo a partir de 18/09/2015, mais prazo para emendas ao projeto a partir de 04/02/2016, com grande quantidade de sessões e poucos resultados efetivos, que se possa perceber, de forma que a última ação legislativa a esse respeito aconteceu em 13/06/2022, a um ano atrás portanto, informações retiradas do próprio órgão. Nessas idas e vindas, o texto foi aprovado pela câmara dos deputados em 2017, alterado pelo Senado Federal em 2019, com a inclusão pelos senadores de

⁸⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proteção e segurança animal são temas de 52 projetos em tramitação na Câmara. **Câmara dos Deputados:** Em: Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/840907-PROTECAO-E-SEGURANCA-ANIMAL-SAO-TEMAS-DE-52-PROJETOS-EM-TRAMITACAO-NA-CAMARA#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20analisa,com%20telefone%20para%20den%C3%Bancias%20an%C3%B4nimas.>

⁸⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados, PL 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013). **Câmara dos Deputados:** 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

emenda estabelecendo que a medida não se aplica a animais usados na agropecuária, em pesquisas científicas e em manifestações culturais.⁸⁶

O texto tem que passar agora pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara, que ainda tem que realizar audiências públicas para discutir o tema elencado, evidenciando o quão complexo é aprovar uma lei, um projeto ou mesmo alterá-lo em favor da sociedade do nosso país.

E nesse conflito de interesses, há embates e demandas, cada parte procurando defender seu ponto de vista, geralmente relacionado ao viés econômico, do qual quase ninguém abre mão em favor da coletividade ou mesmo do sofrimento alheio, no caso, o sofrimento dos animais.

Na discussão do projeto de lei ora citado por exemplo, o representante da Federação Brasileira de Adestradores de Animais, advertiu que esse projeto seria o fim dos cães-guias, dos cães-ouvintes, dos cães farejadores de explosivos, armas e narcóticos etc. por supostamente permitir questionamentos subjetivos na justiça, comprometendo o processo de formação de cães para diversos fins.

E foi além, chamando de bizarra a proposta do projeto de alterar a natureza jurídica dos animais, sob a alegação de que isso poderia saturar o poder judiciário diante de tantas possíveis demandas, pois, “seu vizinho, pelo simples fato de não gostar de você, decide representar os interesses do seu cão em juízo, pedindo *habeas corpus*, ação de alimentos e indenização. Motivo: você não deixava o cão entrar em casa”, chamando ainda de “legalização da zoofilia” correr o risco de pedidos matrimoniais e de reconhecimento conjugal interespecies. Do outro lado há quem defenda o bem-estar animal, como a veterinária e diretora técnica do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, rebatendo a subjetividade da proposta e explicando que “Todos os que criam, tratam e cuidam dos seus animais não devem temer se o fazem corretamente. Só devem temer o projeto aqueles que querem manter situações de degradação, abuso, negligência, omissão ou crueldade contra animais”. Outro

⁸⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proteção e segurança animal são temas de 52 projetos em tramitação na Câmara. **Câmara dos Deputados:** Em: Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/840907-PROTECAO-E-SEGURANCA-ANIMAL-SAO-TEMAS-DE-52-PROJETOS-EM-TRAMITACAO-NA-CAMARA#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20analisa,com%20telefone%20para%20den%C3%Bancias%20an%C3%B4nimas>.

representante do agronegócio, diverge do projeto chamando-o de “aberração jurídica”, pois ele significava a destruição do sistema produtivo do agronegócio. E questionou: “Como vamos aplicar os agrotóxicos que acabam com a borboleta que destrói o milho? Vai chegar algum juiz e dizer que não se pode matar as borboletas.” E com ideias similares, no caso em questão, os contrários ao projeto como os representantes da Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuáristas e Produtores da Terra; da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação; da Confederação Brasileira de Cinofilia; e do Sindicato Nacional dos Criadores de Animais pedem o arquivamento do projeto de lei. Por fim, membros da promotoria de justiça do Estado de Minas Gerais, continuam defendendo o projeto em questão, alegando que “O animal deixará de ser o objeto material do crime para ser o sujeito passivo, a vítima. A diferença é que os atos de maus-tratos, do ponto de vista civil, vão resultar em responsabilidade direcionada ao próprio animal, permitindo indenizações para custear o tratamento ou por danos morais”⁸⁷

Como se vê, não é uma tarefa simples aprovar um projeto novo diante de tanta resistência e divergência entre políticos e representantes de classes, que defendem não só uma ideia, mas um modelo econômico, no qual muitas das vezes, vai de encontro aos direitos individuais e ao desejo coletivo, de forma que o que se espera do nosso parlamento e que se tenha no mínimo, transparência quanto às discussões e debates relacionados a cada tema, com a participação cada vez mais intensa da sociedade, buscando o bem da coletividade e do nosso país, ao invés de beneficiar algumas classes desconsiderando o direito da maioria.

3.3 A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 179/2023 PARA RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITOS

⁸⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proteção e segurança animal são temas de 52 projetos em tramitação na Câmara. **Câmara dos Deputados:** Em: Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/840907-PROTECAO-E-SEGURANCA-ANIMAL-SAO-TEMAS-DE-52-PROJETOS-EM-TRAMITACAO-NA-CAMARA#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20analisa,com%20telefone%20para%20den%C3%Bancias%20an%C3%B4nimas.>

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Após a menção de vários outros projetos relacionados aos direitos ou a busca de direitos dos animais domésticos em nosso país, e seus entraves por causa de questões políticas, buscamos nesse capítulo, especificar o PL 179/2023, esse mais recente, em andamento, que prevê uma série de direitos para os animais de estimação, buscando regulamentar a família multiespécie em nosso país com o conceito de “núcleo familiar humano em convivência compartilhada com seus animais”.⁸⁸

Em análise na Câmara dos Deputados, esse projeto de lei busca disciplinar situações das mais diversas, pelas quais a família multiespécie pode passar, como o fim da união estável, o divórcio, os pedidos de guarda e a regulamentação de visitas, entre outras. O texto, entre outras coisas, assegura aos animais de estimação, a garantia de acesso à Justiça para defesa ou reparação de danos materiais, existenciais e morais aos seus direitos individuais e coletivos, cabendo ao tutor do animal ou a defensoria pública e ao Ministério público na ausência do primeiro, fazer a representação em juízo.⁸⁹

A limitação de jornada de trabalho, o repouso e a inatividade por tempo de serviço, economicamente sustentada, para os animais submetidos a trabalho, também são questões previstas no projeto, já que como se sabe, muitos animais ainda são submetidos ao trabalho em nosso país, uma dura realidade que perdura a muitos e muitos anos.⁹⁰

Com relação à herança, o texto traz a possibilidade de o testamento como forma do dono poder se manifestar com relação a seu animal de estimação, regulamentando a atribuição de patrimônio ao animal visando ao seu bem-estar, o seu futuro, cabendo ao tutor ou ao responsável administrar os recursos, sempre prestando conta em juízo.⁹¹

⁸⁸ BRASIL. Projeto de Lei PL 179/2023 e seus apensados. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>.

⁸⁹ BRASIL. Projeto de Lei PL 179/2023 e seus apensados. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>.

⁹⁰ BRASIL. Projeto de Lei PL 179/2023 e seus apensados. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>.

⁹¹ BRASIL. Projeto de Lei PL 179/2023 e seus apensados. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>.

De acordo com esse projeto de lei, em caso de morte do animal, os beneficiados serão a sua prole, outros animais da família multiespécie a que o animal pertença e o seu patrimônio também poderá ser revertido a um fundo voltado para a preservação dos direitos dos animais.⁹²

Com relação aos maus-tratos, as penas previstas para crimes contra os animais, serão aumentadas, com reclusão de dois a cinco anos, e multa, para casos de abandono. Restringir à liberdade de locomoção de animal de estimação nas áreas comuns de condomínios residenciais, também será passível de punição com pena de detenção, de seis meses a um ano, mais multa. Já quem impedir a alimentação ou o cuidado de animais em situação de rua ou habitantes das áreas comuns de condomínios, estará sujeito à pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

93

O projeto é abrangente e alguns artigos merecem uma análise, por ter na sua redação ideias já discutidas ao longo deste trabalho, de forma que tal projeto de lei vem de encontro às inquietações de parte da população, que ama e defende os animais.

No seu art. 1º, § 1º o projeto traz claramente o conceito de família multiespécie como “a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar” e § 2º “Consideram-se animais de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia, razões essas pelas quais tanta gente consideram os animais como membros da família e por isso esperam tanto que esse projeto seja aprovado.”⁹⁴

Entre os vários direitos elencados no texto, alguns chamam a atenção como a necessidade de um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural; e direito à saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento

⁹² BRASIL. Projeto de Lei PL 179/2023 e seus apensados. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>.

⁹³ BRASIL. Projeto de Lei PL 179/2023 e seus apensados. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>.

⁹⁴ BRASIL. Projeto de Lei PL 179/2023 e seus apensados. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

curativo imediato em caso de doença, de ferimento, de maus-tratos ou de danos psicológicos; acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação dos danos materiais, existenciais e morais, aos seus direitos individuais e coletivos.⁹⁵

Ora, nos dias de hoje, poucos animais têm essa assistência quer seja por parte do dono, muito menos ainda por parte do poder público, que deverá garantir doravante de acordo com o projeto, tais direitos aos animais sobre sua tutela, os animais sem dono, os animais em situação de rua etc.

Perceba que os animais, passarão a ter acesso a justiça de acordo com o texto e como são incapazes o art. 3º reforça a forma como isso se dará: “Art. 3º Para os fins desta Lei, os animais de estimação são considerados absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil que forem compatíveis com a sua natureza, devendo ser representados na forma desta Lei.”⁹⁶

Essa mudança é essencial para o mundo dos animais e de quem os ama e protege já que como se sabe, muitas transformações em nossa sociedade só acontecem quando a justiça é provocada.

Outro ponto importante do projeto é o que evidencia que os animais de estimação serão considerados filhos por afetividade e ficarão sujeitos ao poder familiar; assim, o poder familiar sobre os animais de estimação competirá a um ou a ambos os cônjuges ou companheiros, considerando as relações de afetividade para com o animal, os interesses de cada um dos cônjuges ou companheiros, dos filhos humanos do casal e do próprio animal.⁹⁷

Isso mostra o quanto a família multiespécie mudará o panorama da vida dos animais domésticos, já que esses serão membros por afetividade, pelo amor dos humanos, garantindo-lhes um tratamento com dignidade, que é o que se espera a todos os seres.

E para os pais humanos que querem fazer o melhor para seu animal, mas não tem condições financeiras para tal, o art. 8º parágrafo único explica que se os pais

⁹⁵ BRASIL. Projeto de Lei PL 179/2023 e seus apensados. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>.

⁹⁶ BRASIL. Projeto de Lei PL 179/2023 e seus apensados. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>.

⁹⁷ BRASIL. Projeto de Lei PL 179/2023 e seus apensados. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>.

humanos não tiverem recursos materiais suficientes para garantir a saúde animal e arcar com os tratamentos veterinários necessários, inclusive em relação aos medicamentos prescritos, poderão recorrer ao Poder Público para a obtenção do auxílio necessário.⁹⁸ Ou seja, caberá tanto às pessoas quanto ao poder público participar dessas ações para que a vida dos animais possa ser transformada, levando-os a uma vida digna.

Sobre os direitos dos pets pós separação, o projeto explica que em caso de separação, de divórcio ou de dissolução da união estável, judicial ou extrajudicial, deverá ser acordado ou decidido sobre a guarda, unilateral ou compartilhada, dos animais de estimação, além de eventual direito de visitas e de pensão alimentícia específica para a manutenção das necessidades do animal.⁹⁹

O projeto ainda evidencia a competência da vara de família para decidir sobre o destino e os direitos do animal de estimação em caso de separação, divórcio ou dissolução da união estável; e apresenta uma definição de família multiespécie comunitária, evidenciando que é a comunidade formada entre os seres humanos de uma determinada localidade e os animais de estimação que ali permaneçam em razão de laços de afetividade e de dependência comunitárias, sem que haja a atribuição do poder familiar do animal a alguém em específico.¹⁰⁰

Isso é essencial para a melhoria de condições de vida dos animais de rua, que com o projeto aprovado, possibilitará uma melhora substancial no seu convívio dentro de uma rua, um bairro etc. onde todos passam a ser responsáveis de forma solidária.

Nesse sentido, apresenta a definição de animal comunitário, como sendo o animal comunitário em situação de rua que estabeleça com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido. Para resguarda o contexto do animal comunitário, evidencia que cuidador comunitário é toda pessoa física que protege, alimenta, fornece água,

⁹⁸ BRASIL. Projeto de Lei PL 179/2023 e seus apensados. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>.

⁹⁹ BRASIL. Projeto de Lei PL 179/2023 e seus apensados. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>.

¹⁰⁰ BRASIL. Projeto de Lei PL 179/2023 e seus apensados. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

médica e busca realizar os demais direitos fundamentais dos animais comunitários.

101

Nota-se que a partir do cuidador comunitário, que como se sabe já existe em muitos lugares, apenas não tem seu reconhecimento por lei, mas que a partir desse projeto ganha uma importância cada vez maior na luta pela dignidade animal, a partir da participação em comunidade de ações que possam levar a vida dos animais de rua, de bairro a um patamar melhor.

O PL179/2023 apresenta uma transformação das obrigações e direitos dos animais, tratando-se de um projeto que irá promover grandes transformações sociais, na relação humano/animal.

4 CONCLUSÃO

A justificativa da pesquisa foi a procura em entender como os animais domésticos no Brasil poderiam ter seus direitos ampliados, buscando dignidade por meio do reconhecimento da família multiespécie. A temática se faz necessária, especialmente, pelo fato de ser um tema que vem sendo discutido a um bom tempo, mas que não caminhou o bastante na direção de soluções que pudesse efetivamente resolver os conflitos nele inserido.

Sabe-se que a família multiespécie é uma família voluntária, diferente das famílias tradicionais, pois o que une a família multiespécie é a vontade motivada pelo amor, pelo afeto que deve ser tutelado pelo estado, em prol da dignidade do animal e da dignidade da pessoa humana, princípios caros à sociedade, que vê uma certa morosidade do poder legislativo em regulamentar o tema, que é debatido a bastante tempo e discutido pelos tribunais a fora.

A lacuna legislativa da não regulação do direito dos animais, traz consequências duras ao mundo jurídico, pois sem essa regulação, os animais domésticos continuam sem a devida proteção, expostos a dor e ao sofrimento, o que

¹⁰¹ BRASIL. Projeto de Lei PL 179/2023 e seus apensados. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

leva os humanos a sofrerem diante de tal situação, já que a família multiespécie é formada através dos laços de afeto e sentimento entre as espécies.

O capítulo 2 da pesquisa trouxe o objeto de entender a questão da viabilidade do reconhecimento da família multiespécie no Brasil, e quanto a esse objetivo, pôde-se notar uma mudança no padrão de família ao longo do tempo, de forma que nos tempos atuais, novas configurações vêm surgindo inclusive a família multiespécie.

Assim muitas vezes, os pets têm ganhado espaço nas famílias, suprimindo inclusive a falta de filhos como opção de muitos casais e suprimindo por consequência o afeto e o carinho dedicado outrora somente aos parentes, filhos, sobrinhos etc.

No item 2.1 a ampla recorrência de animais - *pets* - para constituição de uma nova família brasileira, ficou evidenciado que devido a essa recorrência, demonstrada ao longo do trabalho, surge a necessidade de regulamentação da família multiespécie brasileira por parte do poder legislativo, garantindo proteção e dignidade aos animais domésticos.

No item 2.2, que retrata a aprovação do projeto de lei 179/2023 para reconhecimento legislativo da família multiespécie no Brasil, restou evidenciado a importância do projeto e as transformações e garantias aos animais que a aprovação do projeto pode gerar, evidenciando ainda muitas iniciativas por parte do legislativo com projetos em torno dos animais, mas com pouca efetividade, já que pela morosidade, a maioria desses projetos acabam sendo engavetados, sem nenhum resultado prático.

No item 2.3, que trata da ampliação do conceito de família para efetivação da família multiespécie, tratou-se também de evidenciar leis específicas para proteção de animais em outros países, de forma a inspirar os legisladores a buscar leis semelhantes para nosso caso específico. Assim, ficou evidenciado que com o crescimento exponencial de demandas no judiciário com ações envolvendo animais domésticos, tem levado o poder público a pensar novas formas de solução de conflitos nessa seara, utilizando-se amplamente do direito de família para tais soluções, dada a escassez de leis específicas.

Nesse contexto, as decisões judiciais são cada vez mais importantes, e essas decisões muitas vezes seguem princípios que norteiam o direito dos animais nessa relação com os humanos, de forma a preencher as lacunas existentes na legislação.

Já com relação ao item 2.4, que evidencia a aplicação dos institutos do direito de família (guarda, visitas, alimentos) como garantia de direito dos animais domésticos, ficou claro que tais institutos, em caso de separações de casal, na falta de uma legislação ou de regras específicas sobre a questão da guarda de animais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tem-se aplicado as analogias ao direito de família e a guarda dos filhos, bem como a analogia com o direito de propriedade, garantindo assim o direito dos animais domésticos.

Adentrando ao capítulo 3 foi apresentado a viabilidade limitada para o reconhecimento jurídico da família multiespécie no Brasil, ficou evidenciada a falta de normas específicas ligadas ao tema, bem como a necessidade destas, já que a cada dia, o número de famílias multiespécies só tem aumentado e as demandas no judiciário por conflitos dessa seara também; respondendo também o item 3.1 que apresentou a viabilidade limitada pela ausência de normas específicas para regulação da situação da nova modalidade familiar.

Além da falta de normas específicas que ajudassem nas soluções de demandas, ficou também evidenciado a morosidade do legislativo brasileiro em aprovar leis que garantam o bem-estar animal, a proteção e a dignidade destes, presente no estudo do item 3.2, nas questões políticas que envolvem a viabilidade para reconhecimento jurídico da família multiespécie.

Um dos grandes entraves, é o conflito de interesses de classe dentro do parlamento, o corporativismo que acaba por atrasar todo um processo quando o assunto é aprovar leis e projetos que de alguma forma, conflitem com interesses de alguma dessas classes.

Por fim, analisou-se o PL 179 de 2023, em sua essência no item 3.3, vez que, sua aprovação é necessária para reconhecimento dos animais como sujeito de direitos. Trata-se de um projeto bem completo que vem de encontro ao anseio das pessoas que querem a proteção animal, o bem-estar destes e as garantias para a

dignidade dos nossos pets, mas que ainda está em andamento no legislativo, sem uma solução à vista.

Conclui-se, pois, que nossa sociedade diante de tantas mudanças no que se refere a família multiespécie, depende do direito para nos legitimar, oferecendo tutela jurídica aos animais, protegendo-os de toda má sorte. Falta muito para essa efetividade, mais empenho dos políticos responsáveis pela criação das leis, mais suporte do governo em políticas públicas, mais engajamento da sociedade, porém estamos no caminho certo e há de se chegar a um patamar a contento.

A discussão não se esgota aqui, ao contrário, espera-se que este estudo possa servir de subsídio para outros tantos pesquisadores e interessados na temática ora discutida, contribuindo com o conhecimento para a sociedade e com a melhora de vida e dignidade aos animais, razão primeira deste trabalho.

REFERÊNCIAS

AKERS, Kreith; EITHNE, Mills. “Quem fica com os gatos... “Você ou eu?”. Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742>.’

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>.

BITTAR, Eduardo C.B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 291.

BRASIL, Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília: **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.698%2C%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20os%20arts.,Art.

BRASIL. Decreto Nº 24.654 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Câmara dos Deputados**, Brasília (DF); 1934 jul. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20medidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20aos,artigo%201%C2%BA%20do%20decreto%20n>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

BRASIL. Câmara dos Deputados, PL 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013). **Câmara dos Deputados:** 2013. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 179 de 2023. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27, de 1998. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: **Senado Federal:** 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proteção e segurança animal são temas de 52 projetos em tramitação na Câmara. **Câmara dos Deputados:** Em: Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/840907-PROTECAO-E-SEGURANCA-ANIMAL-SAO-TEMAS-DE-52-PROJETOS-EM-TRAMITACAO-NA-CAMARA#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20analisa,com%20telefone%20para%20den%C3%Bancias%20an%C3%B4nimas>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado 11**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. 2015. Acesso em: 12 out 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. **Planalto:** Brasília (DF); 1998 fev. 12. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm.

BRASIL. LINDB. Decreto lei n. 4.657 de 1942. Brasília: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm.

BRASIL. Projeto de Lei 1058/11. **Câmara dos deputados:** 2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+10+58/2011/.

BRASIL. Projeto de Lei 179 de 2023, Brasília, DF: **Câmara dos Deputados**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>.

BRASIL. Projeto de Lei 351/2015. **Câmara dos deputados:** 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

BRASIL. Projeto de Lei 7196/10. **Câmara dos deputados**: 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274&filename=P L+7196/2010/.

BRASIL. Projeto de lei do senado nº 631, de 2015. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>.

BRASIL. Projeto de lei n.º 473 de 2019. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191182>.

BRASIL. Projeto de lei nº 4099, de 2019. Dispõe da guarda dos animais de estimação em dissoluções litigiosas. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212201>.

BRASIL. Projeto de Lei PL 179/2023 e seus apensados. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>.

BUSINARI, Mauricio. Dentista é indiciado após paciente perder parte do nariz em Goiânia. **Notícias Uol**, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/01/23/dentista-de-go-e-indiciado-por-lesao-corporal-e-pratica-ilegal-da-medicina.htm>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. AMARAL, Suzie Kerle. VIEIRA, Thayná Lorena. Família Multiespécie: Um estudo de caso em Patos de Minas, Minas Gerias, Brasil. In: CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Keny de Melo. **Direito em foco**: direito de família e sucessões. Londrina, PR: Thoth, 2023. ISBN 978-65-5959-431-3.

CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. Aspectos jurídicos constitucionais do direito de família. In: CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves; SOUZA, Keny de Melo. **Direito em foco**: direito de família. Londrina, PR: Thoth, 2023. ISBN 978-65-5959-431-3.

CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. FELBERG, Valéria. Melhor interesse do animal em confronto com o sacrifício de animais em cultos religiosos e tradições culturais. In: CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Keny de Melo. MIRANDA, Sydney Aparecida Fonseca. **Direito em foco**: direito ambiental. Londrina, PR: Thoth, 2024.

CAIXÊTA JUNIOR, Júlio Alves; REIS, Iremar Sebastião dos. O reforço sentimental paralelo como violação ao princípio da monogamia: uma análise sob a ótica do dever de fidelidade, respeito e lealdade. IN: **Direito em Foco**: Direito de Família e Sucessões/Organizadores: Julio Alves Caixêta Júnior, Keny de Melo Souza. Londrina, PR: Thoth, 2023.

CARRÃO. Marina e Silva de Amorim. Família multiespécie: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal. 2017. 72 f. **Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11273>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa. Métodos qualitativo, quantitativo e misto.** Magda Lopes (trad.). 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 37.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – de acordo com o novo CPC. Revista atualizada e ampliada. **Revista dos Tribunais** – Thomson Reuters. 11ª ed. Ano 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Direito de Família. Vol. 5. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil:** Famílias. 9ª ed. rev. e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FRANÇA, K. P. V, COSTA, Y. S. Guarda e regulamentação de visitas dos animais domésticos. Anápolis: **Revista Raízes no Direito. Faculdade Raízes**, v. 8, n. 1, p. 123-146, jan./jul. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/306>

GIL, Ariana Anari. **Noções jurídicas do direito animal.** 1. ed. São Paulo: Saraiva digital, 2016.

GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus? Tema, v.1, nº 15, jul./dez.2010; PINHEIRO; Júlia Vilela. Novas categorias relacionais: aplicabilidade da guarda compartilhada aos animais de estimação, 2014. 61f. Monografia – Direito, **Centro Universitário de Brasília - UniCEUB**, Brasília- DF, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11273/1/21272010.pdf>.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal.** Salvador: Evolução, 2008.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. População de animais de estimação no Brasil. Rio de Janeiro: **IBGE - Abinpet**, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/advju/AppData/Local/Temp/MicrosoftEdgeDownloads/9526b2f6-f038-48d2-9248-3eae1baa7a48/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil.pdf>.

INSTITUTO PET BRASIL. Censo Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil. **Instituto Pet Brasil (IPB)**. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2/>.

LEITE, Martha Franco Leite. RODRIGUES, Susana Gabriella Prudente. OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O Rompimento de Relações Pessoais e o destino do animal de estimação: divisão de bens ou guarda? **Universidade Tiradentes**. Curso de Graduação em Direito Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico. Aracaju. 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1297/TCC%20OK.pdf?s>.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico:** procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 226. p. 99-100.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

MEZZAROBBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIRANDA, Sara Barbosa. A separação e a guarda dos animais. **Faculdade Raízes**: Curso de Direito, 2018. Monografia. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/306/1/YVANNA%20DE%20SIQUEIRA%20COSTA.pdf>.

NERY, Junior Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. Pág. 90, 8. Ed/2004.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. **SOBRE HOMENS E CÃES: Um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção**. 2006. Disponível em: https://patastherapeutas.com.br/pesquisas/data/files/68/1599486388_smMNYA6QXYWQcQE.pdf.

PATOS DE MINAS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - 4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas. Ação de Divórcio. Autos n. **5002514-52.2019.8.13.0480**. MM. Juiz de Direito Exmo. Rodrigo de Carvalho Assumpção, 2021.

PAZ, Ronilson José da; PAZ, Marília Carolina Pereira da. A cientificidade do conceito de animal silvestre no ordenamento jurídico-ambiental brasileiro. **Gaia Scientia**, [S. l.], v. 10, n. 4, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/gaia/article/view/32492>.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 5.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos**. 5.ed – São Paulo: Atlas, 2002. p.58.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**, 21. ed: São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. In: Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis, vol. 12, n. 1, jan/jun. 2015, **UFSC**, Florianópolis. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. **A visão do direito civil**. Ano 3 (2017), nº 4, 897-911. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 1.713.167 SP 2017/0239804-9**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 09/10/2018. Data de julgamento 19 de junho de 2019.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br



UNESCO - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **UNESCO**: 27 de janeiro de 1978. Disponível em <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversalDosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>.